



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.805-A, DE 2018 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), com a inserção do artigo 12-A, estabelecendo que as determinações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que impliquem em ônus adicionais aos condutores, ou alterem o seu processo de formação, observem o critério da anualidade, sejam acompanhadas de justificativa fundamentada das alterações e demonstrem o impacto financeiro para candidatos, órgãos ou terceiros envolvidos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A As determinações do CONTRAN que impliquem em reajustes de valores de taxas, multas ou arrecadação, a qualquer título, obedecerão ao critério da anualidade, passando a vigorar somente um ano após a data da publicação do ato, limitados ao índice de reajuste do salário mínimo.

Parágrafo único A alteração de conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização do processo de concessão da CNH também observará o critério da anualidade, exigirá justificativa fundamentada dos critérios utilizados e demonstrativo do impacto financeiro para os candidatos à habilitação, órgãos ou terceiros envolvidos no processo. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente proposição altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), com a inserção do artigo 12-A, estabelecendo que as determinações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que impliquem em reajustes de valores de taxas, multas ou arrecadação, a qualquer título, obedecerão ao critério de anualidade, passando a vigorar somente um ano após a data da publicação do ato, limitados ao índice de reajuste do salário mínimo.

A proposição também estabelece que mudanças no processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que alterem seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização, deverão também observar o princípio da anualidade, serem justificadas fundamentadamente, e acompanhadas de demonstrativo do impacto financeiro para os candidatos à

habilitação, órgãos ou terceiros envolvidos no processo,

É importante ressaltar que o processo de concessão da CNH é um dos mais caros do mundo, custando em média entre R\$ 1.300 e R\$ 2 mil Reais, o que, com o país num cenário de crise financeira, acaba inviabilizando o acesso de candidatos à obtenção da licença para dirigir.

Em 2017, dados dos próprios órgãos de trânsito indicam uma queda de 25% nos processos de habilitação, o que medidas de reajustes somente tendem a agravar, se não observarem critérios mínimos de estabelecimento dos valores, e prazo para sua entrada em vigor.

A alteração constante dos conteúdos didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização do processo de concessão da CNH é outro fator que causa insegurança jurídica aos condutores, sem que as alterações frequentes sejam acompanhadas de estudos que demonstrem sua necessidade, conveniência e oportunidade, e seus efetivos reflexos na melhoria da formação e nos índices de segurança no trânsito.

Para que se tenha uma ideia do abismo existente entre os valores cobrados no Brasil para obtenção da CNH, nos Estados Unidos, onde o processo varia de estado para estado da União, o custo de obtenção da licença para dirigir custa entre US\$ 30 e 50; valores onde estão incluídos o exame de visão e até três tentativas nos testes práticos e de legislação; e a validade do documento é de 10 anos.

No México, onde existem também exames formais como no Brasil, o custo também gira em torno de US\$ 50 para a realização de um teste escrito e um teste de condução. A licença é renovada a cada 2 anos, não sendo necessário refazer os testes.

No Egito, considerado um dos países africanos onde é mais difícil obter a licença para dirigir, e aos candidatos, além de um teste teórico, são exigidos conhecimento e perícia de um profissional na condução do veículo, tal o grau de exigências; o custo aproximado do processo é cerca de 1000 libras locais, para o curso e exame, ou seja, de US\$ 50 a 60,

aproximadamente.

Se a intenção do CONTRAN é o realmente aumentar a segurança no trânsito, e não apenas impor aumento de custos aos cidadãos, o critério de valores internacionais é um parâmetro a ser considerado, tendo em vista que o custo da CNH no Brasil extrapola os valores na maioria dos países do mundo; bem como estabelecer critérios objetivos e estáveis para a formação teórico-prática dos condutores.

Não é admissível que o CONTRAN siga utilizando de suas prerrogativas, mediante critérios obscuros, para impor ônus ainda mais elevados para a obtenção de um documento essencial como a CNH; o que só parece interessar ao caixa para os governos ou para o aumento dos lucros de terceiros envolvidos no processo de concessão ou renovação do documento; pois tal política, ao invés de incentivar a regularização dos condutores, os encaminha para uma indesejável e perigosa ilegalidade, pela falta de recursos financeiros para o acesso ao direito de dirigir.

Ante o exposto, e pela relevância do tema, rogamos aos nobres pares seja procedido o debate, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos que se propõe.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito
.....

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe inclui o art. 12-A na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que impliquem em reajustes de valores de taxas, multas ou arrecadação, a qualquer título, obedecerão ao critério da anualidade, passando a vigorar somente um ano após a data da publicação do ato, limitados ao índice de reajuste do salário mínimo.

O PL determina ainda que a alteração de conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização do processo de concessão da CNH também observará o critério da anualidade e exigirá justificativa fundamentada dos critérios utilizados e demonstrativo do impacto financeiro para os candidatos à habilitação, órgãos ou terceiros envolvidos no processo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preocupa-se o Autor da proposta em exame, Deputado Onyx Lorenzoni, com a vigência imediata de Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que gerem ônus aos contribuintes ou que modifiquem o processo de formação de candidatos à habilitação. Para equacionar o problema, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que os normativos editados pelo Contran que tratem da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação ou que gerem qualquer impacto financeiros para os contribuintes obedecerão ao critério da anualidade, passando a vigorar somente um ano após a data da publicação do ato.

Entendemos a preocupação do nobre Autor da proposta, pois, de fato, o Contran deveria estabelecer algum prazo para entrada em vigor de decisões que causem impactos financeiros aos motoristas, empresas ou organizações. Dessa forma, os afetados pela medida teriam como se preparar para arcar com eventual ônus adicional decorrente da alteração normativa.

Também concordamos com a proposta de que as decisões que modificam o processo de formação dos condutores deveriam respeitar certo prazo antes do início da vigência, para que os candidatos, prestadores de serviço e órgãos de trânsito tivessem tempo suficiente para adequar-se a novas medidas legais.

Entretanto, algumas considerações precisam ser feitas para que essa ideia seja levada em frente. Em primeiro lugar é preciso observar que, no ano de 2016, a Lei nº 13.281 alterou o CTB para possibilitar que o Contran reajuste anualmente os valores das multas de trânsito, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem a necessidade de submeter a decisão a esse Parlamento. Essa sistemática nos parece adequada, pois impede a defasagem dos valores das multas de trânsito, fundamental para coibir a prática de infrações, ao mesmo tempo que limita a reposição dos valores a índice de inflação adotado oficialmente. Assim, entendemos que, em relação a multas de trânsito, a questão da reposição do valor já está pacificada com a adoção da sistemática aprovada pela referida Lei.

A respeito da exigência de anualidade para os demais assuntos propostos, concordamos com a ideia da necessidade de permitir que a sociedade possa se preparar para os impactos advindos das decisões. Precisamos, entretanto, avançar ainda mais, no sentido de aprovar uma legislação que privilegie a participação social antes da tomada de decisão pelo Contran. Só assim garantimos que a sociedade, sobretudo os segmentos que não se fazem representados no Conselho, possa influenciar no escopo, na abrangência e na vigência das normas editadas.

Assim, propomos que as decisões normativas do Contran sejam precedidas de consulta pública, a exemplo do que ocorre hoje com as agências reguladoras. Dessa forma, abre-se às pessoas e às organizações a oportunidade de participar dos debates das matérias em análise e influenciar no processo de elaboração das Resoluções do Contran, inclusive com relação ao prazo mais adequado para entrada da norma em vigor.

Trata-se de importante avanço no sentido de dar transparência às decisões do Conselho, permitindo que as normas produzidas reflitam os reais anseios e necessidades dos cidadãos, bem como das instituições públicas e privadas que atuam no trânsito.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do PL nº 9.805, de 2018, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.805, DE 2018

Inclui o art. 12-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o processo elaboração das normas do Conselho Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 12-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a realização de consulta pública no processo de elaboração das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

*“Art. 12-A. As minutas dos atos normativos do Contran serão submetidas a consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União e divulgação no sítio do órgão máximo executivo de trânsito da União na **Internet**.*

§ 1º As críticas e sugestões recebidas deverão ser examinadas e permanecer à disposição do público.

§ 2º Para a definição da data de entrada em vigor deverá ser observado prazo razoável para o conhecimento da nova regulamentação pelas pessoas impactadas e adoção dos novos procedimentos nela previstos.

§ 3º Além do disposto no § 2º, quando a nova regulamentação implicar em aumento de custos para os administrados, deverá ser respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para entrada em vigor, excetuando-se o disposto no art. 319-A ou se houver prazo diferente estabelecido em lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.805/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Benjamin Maranhão, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio

Alvino, Marcondes Gadelha, Milton Monti, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vicentinho Júnior, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Miguel Lombardi, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Inclui o art. 12-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o processo elaboração das normas do Conselho Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 12-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a realização de consulta pública no processo de elaboração das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

*“Art. 12-A. As minutas dos atos normativos do Contran serão submetidas a consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União e divulgação no sítio do órgão máximo executivo de trânsito da União na **Internet**.*

§ 1º As críticas e sugestões recebidas deverão ser examinadas e permanecer à disposição do público.

§ 2º Para a definição da data de entrada em vigor deverá ser observado prazo razoável para o conhecimento da nova regulamentação pelas pessoas impactadas e adoção dos novos procedimentos nela previstos.

§ 3º Além do disposto no § 2º, quando a nova regulamentação implicar em aumento de custos para os administrados, deverá ser respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para entrada em vigor, excetuando-se o disposto no art. 319-A ou se houver prazo diferente estabelecido em lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO